

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

DIREITO, ESTADO E PENA

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JURI: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS EXTERNOS NO JULGAMENTO DE PLENÁRIA.

THE MEDIA AND THE COURT OF JURI: AN ANALYSIS OF EXTERNAL IMPACTS ON THE PLENARY JUDGMENT.

João Vitor Martin Correa Siqueira ¹
Felipe César Nascimento de Castro
Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres ²

Resumo

O tribunal do júri historicamente tem dado respostas altura no tocante aos crimes contra vida, seja homicídio, infanticídio, instigação ao suicídio, etc. Formado por 7 jurados sendo esses juízes da causa, composto por pessoas comuns sem nenhum conhecimento jurídico presidido por um juiz togado ladeado por acusação na pessoal do MP que simbolicamente assume o lado direito do mestrado e do lado esquerdo o advogado de defesa. Mas o grande desafio do século é não se deixar levar pela influencia da mídia.

Palavras-chave: Jurado, Juiz, Júri, Mídia, Tribunal

Abstract/Resumen/Résumé

The jury court has historically given answers in terms of crimes against life, be it homicide, infanticide, instigation to suicide, etc. Formed by 7 jurors, these being judges of the case, composed of ordinary people with no legal knowledge chaired by a judge who is flanked by an accusation in the MP's staff who symbolically takes on the right side of the master's degree and on the left side the defense lawyer. But the great challenge of the century is not to get carried away by the influence of the media.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sworn, Judge, Jury, Media, Court

¹ Graduando

² Doutorando

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em tela tem como objetivo demonstrar o quanto a mídia pode interferir no julgamento final do réu, o que de uma forma ou de outra o resultado induzido por este meio ira refletir sempre de modo negativo. Causando sequelas no andamento do processo penal, visto que deve prevalecer plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos, que compreendem a competência para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Uma definição constitucional previsto na inteligência do artigo 5º inciso XXXVIII “Constituição Federal de 88” neste contexto implica dizer que qualquer decisão contraria a este principio poderá por em cheque, outro principio o do devido processo legal artigo 5º LIV, “Constituição Federal 88”. Assim é bem verdade afirmar que o desenvolvimento do trabalho em andamento segue a metodologia de pesquisa bibliográfica trazendo a possibilidade de pensarmos um pouco mais nessas interferências e seus efeitos e por fim criarmos um antídoto para assim imunizar o tribunal do júri e possibilitar um julgamento livre de erros e criticas futura.

2. MITO OU VERDADE? JUSTIÇA À MODA ANTIGA

O tribunal do júri teve como berço a Grécia e Roma Antiga desde o século IV A.C, este sistema épico se amolda aos primeiros tribunais HELIATAS que realizavam seus julgamentos em praça pública como se fosse reuniões composto por cidadãos comuns o que era entendido como a justiça popular estes homens de alguma forma que detinham alguma influencia na sociedade, é o que nos ensina, MARCOS BANDEIRA, p. 21 “A lei Pompéia exigiu que os jurados tivessem condições de renda, aptidão legal e mais de trinta anos de idade”, estes requisitos davam mais segurança para o resultado final.

Segundo leciona MARCOS BANDEIRA, p. 21 “era composto de um pretor, que tomava o nome de quaestor, e jurados, judices juratis. Estes eram escolhidos entre os senadores, cavaleiros e tribunos do tesouro”. E assim com toda simplicidade, mas coerente irradiou-se por todo mundo vindo a fazer parte do ordenamento jurídico Brasileiro por volta de 1822, neste momento se atinha ao crime de liberdade de imprensa, logo depois em 1824, ai sim veio a previsão na constituição imperial dotado de capacidade para julgar causas cível e criminal mais tarde, se fez presente na 1º constituição Republicana de 1891 tendo como padrinho o Dr. Rui Barbosa impetrado dentro do livro dos direitos e garantias, já em 1934 foi relocado para o capitulo a que cabe o poder judiciário. Mas foi em 1937 que o tribunal não pode se defender e foi suprimida da carta deixando um vazio quanto sua existência reaparecendo em 1938 por força de um decreto lei notadamente sem soberania de seus feitos

assim suas decisões eram passíveis de reformas por tribunal superior o que era muito ruim, mas foi em 1946 em via de contra mão que este volta ao capítulo dos direitos e garantias, mas não apenas por vontade do legislador e sim por influencia de pessoas dotadas de alto poder aquisitivo que de alguma forma pretendia usufruir de algum benefício e por fim chegamos ao que somos hoje através do acolhimento da constituição cidadã de 1988.

Este procedimento tem como premissa garantir, a plenitude do direito, a ampla defesa o contraditório e segredo nas votações com soberania nos veredictos. Constituído por pessoas do povo tornando esses juízes por equiparação para dentro desses princípios em nome da verdade real julgar os seus. É bem verdade que a humanidade há muito luta por justiça e durante a história erros foram cometidas inúmeras vezes seja na aplicação da pena carregada de exageros e imaginações motivados pela pressa em dar uma resposta a sociedade que de alguma forma fora vítima direta ou indiretamente, outro erro passivo de ser cometido seria a relevância social do réu. Todavia nada é tão ruim assim, pois, alguns desses erros só fazem parte do nosso mundo jurídico como fatos históricos até porque foram cometidos em um momento de desenvolvimento, nesse contexto podemos admitir que as decisões sofressem interferências externas, fosse estas pela religião, costumes ou até mesmo pelo sentimento de vingança.

Logicamente não se contava com meios de comunicação sofisticados, mas, havia uma aproximação muito aparente entre as pessoas moradoras de pequenos vilarejos onde a notícia logo se espalhava e faticamente dava aos julgadores o dever de fazer um julgamento a altura do esperado ou não conforme o delito cometido, isso acontecia diante de um presente hoje passado em que alguns juízos perpetuava como norma basilar para amparar preconceitos abominações satisfazendo a todo círculo que envolvia aquela sociedade.

3. VERDADE REAL X IMPRENSA

Até hoje o tribunal do júri segue o velho rito, retira da sociedade homens e mulheres, só que desta vez esses não precisam ocupar lugar de destaque na sociedade para desempenhar o papel de jurados ou juízes sem conhecimento jurídico, aliás, esta é regra, pois, é bom que essas pessoas estejam livres de conceitos e normas e assim cumprir sua finalidade de julgar, do povo para o povo, em outras palavras o réu é aquele cidadão que transgrediu uma norma jurídica e será julgado por Marias e joões. Presidido por um juiz togado um promotor de justiça e advogado de defesa e demais serventuários, estes dotados de conhecimento jurídico com conhecimento normativo sabedores de dizeres complicados atendendo ao coronário AUDIATUR ET ALTERA PARS, (ouça-se também a outra parte) seguido de dizeres

complicados como *in dubio pro réu* assegurado pelo princípio jurídico da presunção de inocência, isto quer dizer na dúvida em favor do réu é o chamado “favor do rei” com previsão no artigo 38 inciso II CPP e artigo 5º inciso LVII da constituição federal. Ou *in dubio pro societate*, sendo esta a parte da pronuncia que este será julgado em favor da sociedade, e assim traça-se um linhame em sua essência antagônico o que diz respeito a aplicação da lei e conhecimento popular ficando a cabo do juiz togado proferir a sentença com base na decisão do jurado, mas, esses pares estão preparados para um desprendimento de princípios próprios de juízo, valores e sentimentos vingativos aos quais se vinculam ao ser humano.

É possível observar no dia a dia que se instala nas redes sociais, rádios e programas jornalísticos uma campanha de descrédito que tenta a todo custo macular o real objetivo dos direitos humanos, há quem brinque tentando destoar a nomenclatura com o dizer (direito dos manos) em uma alusão a que só bandido é que é detentor desse direito, e ainda tem quem pergunte, (você já viu o pessoal dos direitos humanos visitar família do cidadão morto?). Mais uma vez quem sai na frente são os veículos de comunicação em massa fazendo com que as pessoas abram mão faticamente de seus direitos. Aqueles com certo preparo dificilmente ira se deixar levar por esses revoltados, mas e os que são guiados por noticiários e comentários maldosos?

Dai estamos diante de um cenário de pessoas preparadas e outras nem tanto, mas alinhados por um preceito que diz, (ninguém se escusa de cumprir lei alegando não a conhecer). “Artigo 3º da lei de introdução às normas”

Nesse diapasão homens e mulheres desprendidas de conhecimento jurídico estarão aptos a julgar os crimes dolosos contra a vida? Como regi o artigo 5º, XXXVIII da carta maior, O mesmo artigo assegura-lhe a plenitude de defesa, o sigilo das votações, e a soberania dos veredicto. São poderes atribuídos a pessoas comuns com a missão de trazer para a sociedade a sensação de justiça em crimes tratado pelo artigo 121 ao 126 do código penal.

Pronto diante deste cenário nada pode dar errado a não ser que haja interferência externa de um inimigo quase que invisível agressivo e oportunista capaz de mudar resultados pela sua capacidade de manipular opiniões através de áudios e vídeos enviados via satélite produzidos por uma mídia que tenta se equiparar ao quarto poder, que em nome da liberdade de imprensa hoje reconhecida atordoa até mesmo os pensamentos mais conservadores, pelo seu jeito próprio de veicular notícias. Dotada de uma velocidade incrível e capacidade de documentar, fazer chamadas ao vivo e massificar um assunto digno de se presentear com um furo de reportagem seu redator.

A mídia em seus trabalhos pode ser interpretada como o veneno e o antídoto, isso torna-se claro se levarmos em conta a pressa em noticiar fatos acontecidos na sociedade, neste curso pode se antecipar as causas, os agentes envolvidos e até mesmo haver uma falsa interpretação do enredo algo totalmente prejudicial para o caso, imagine o leitor que leu a notícia que no dia seguinte foi corrigida sem que o mesmo tenha notado por estes e outro que podemos dizer a mídia traz consigo o que especialistas chamam de: CONDENAÇÃO ANTECIPADA.

Basta lembrar de alguns casos que ganharam repercussão nacional e outros que ultrapassaram as fronteiras internacionais; caso NARDONI 2008, manchetes como: Menina morre ao cair de prédio em São Paulo. Pai e madrasta de Isabela se entregam.

Casal é liberado aos gritos de assassinos. Em uma reportagem da TV Record, exibida no dia 23 de outubro de 2010 o repórter âncora admite, “os réus já entram condenados por conta de tudo que é especulado e divulgado pela mídia”.

Observa-se que a mídia tem se encarregado de mobilizar a população nas ruas e portas de fóruns todos induzidos pelos furos de reportagens com narrativas voltadas ao entendimento jornalístico que eleva sua audiência através do sensacionalismo, sem se preocupar com o efeito colateral que isso pode causar para os demais profissionais de outras áreas, haja vista que houve casos em que advogados dotados do jus postulandi, alias, é bom se saiba que advogado defende o direito em qualquer ambiente não seria diferente no tribunal do júri, mas diante de tanta insatisfação, revoltas, sentimentos de impunidade e reportagem que deixam lacunas para seus ouvintes fazer suas conclusões e no interior de lar sentado a sua poltrona dizer, esta ai mais defensor de bandido e assim causídico após horas acirradas de reportagens foram hostilizados por populares na porta do fórum guiados por matérias que ganharam conhecimento internacional, pessoas revoltadas e que nunca ouviram por parte da mídia que as instigam que advogado não defende bandido e sim o direito.

Entretanto, ha quem se beneficie da imprensa dentro dos tribunais e tudo aquilo que fora tratado como censura, ganha espaço dentro de um estado democrático e as partes aproveitam de seus noticiários com intuito de comover seus ouvintes, como leciona o professor (PAULO RANGEL). p. 39.

“Pois não raros os casos em que as partes juntam aos autos recortes de jornais, exibem filmes com entrevistas ou matérias jornalísticas, e todas se referindo à violência ou injustiça social. nesse caso, o medo é inculcado na cabeça dos jurados por meio das matérias jornalísticas visando à difusão do da cultura do medo”.

Seu poder de convencimento e veracidade chega a dividir espaço mesmo dentro de casos reais em andamento um deles de grande repercussão foi de LINDEMBERG o qual

pediu a presença da imprensa na tentativa de se resguardar e mostrar todo o ocorrido o que torna o telespectador testemunha ocular pelos olhos das câmeras.

Caso do goleiro Bruno: Os noticiários notadamente já atribuíam ao mesmo o crime, mesmo antes da conclusão do inquérito, momento em que a mídia tratava o desmembramento do processo, como manobra e pra tornar pior, o repórter pergunta a defesa se o mesmo esta defendendo a Madre Tereza de Calcutá, esse tipo de reportagem, perde totalmente seu papel de transmitir a noticia convertendo-se em pré-julgamento, confundindo os ouvintes e colocando os mesmos contra a defesa. Os kombeiros de Serrambi, caso narrado pela imprensa com fortes depoimentos emocionados e dramáticos dos pais, exposição de imagens das meninas juntamente com a veiculação das imagens dos supostos criminosos, que no momento por força das mensagens, tomavam lugar de réu na cabeça das pessoas, mesmo sem materialidade. A mídia exibia informações como se fossem provas suficientes para uma condenação, fios de cabelo encontrados na kombi dos irmãos suspeitos do crime, papel de bombom encontrado na kombi e no local do crime davam a impressão de que os criminosos já estavam identificados, fazendo com que as pessoas fizessem seu juízo de valor e consequentemente um pré-julgamento, mas e se a imprensa veiculasse tudo ao contrario do que foi feito e dito, tanto pela policia quanto por ela própria? E mais, qual o limite da liberdade de expressão? Qual sua responsabilidade perante a sociedade? Quais as consequências de seus atos?

Caso MIZAEL BISPO: Neste caso, pôde ser visto em tempo real seu julgamento e ao final da sentença o discurso emocionado do magistrado agradecendo entre outros a imprensa. Nada contra a educação do magistrado, mas, e quanto ao papel do Ministério Público? A final cabe a ele fiscalizar e proteger os princípios e interesses da sociedade, não é este órgão que ao receber o inquérito policial e formada suas convicções, oferecem a denúncia como prevê o artigo 24 do código de processo penal? dai pra frente este através da defesa intransigente incansável do direito a vida, seguido do vigor de sua atuação no plenário do júri, Mais no caso narrado a mídia roubou ou devo dizer furtou a cena no tribunal júri.

A mídia em um piscar de olhos pode mudar a opinião das pessoas, imagine como fica a cabeça dos jurados, de um lado a defesa, se valendo de pequenas lacunas presentes no processo, de outro a promotoria, que tanto pode optar pela condenação, como pela absolvição e na outra trincheira, ocupando a casa, a rua e o trabalho, a mídia estampa em noticiários a seu modo: roubo seguido de morte, o acusado foi liberado na audiência de custódia, o estuprador ira responder em liberdade. Ora, o que interessa mesmo é levar em conta o FATOR NOTICA, este se vincula ao interesse público e ao impacto que esta informação vai

causar nas pessoas, tudo isso causando nostalgia e instigação positiva ou negativa. É justamente isso que fala professor (PAULO RANGEL) p.39.

“o júri, por sua vez, contaminado pelo medo urbano, acaba decidindo pelo medo que sente dos seus medos internos e inconscientes exteriorizados na vida do outro, durante o julgamento”.

Alguém pode perguntar como se muda a opinião do jurado? Neste contexto ressalta: (PAULO RANGEL):

“Não são poucos os jurados que, após o julgamento, afirmam ter passado por situação idêntica aquele objeto de julgamento e que, por tal razão, sabem que aquilo que foi dito pela acusação (ou pela defesa) é verdadeiro, mesmo que as provas dos autos não sejam tão convincentes assim”. P.39.

Mas e quanto aos operadores? O que não podemos desvincular é que mesmo dotados de conhecimentos, estes são seres humanos, dotados de sentimentos e princípios mesmo que devamos acreditar em sua imparcialidade, é possível sim. Como leciona (PAULO RANGEL)

“É o famigerado princípio da íntima convicção em desarmonia com a constituição da república (art.93, IX), que exige que toda e qualquer decisão seja fundamentada, sob pena de nulidade, e a do júri não pode fugir desse imperativo. Se assim fosse dar-se-ia transparência às decisões do júri”.p.39.

Em uma simples imagem podemos julgar e ao mesmo tempo definir a pena, pois, eu sou bom enquanto aquele é mal. A sociedade ler imagem conforme seus princípios e anseios, agregando a esse parâmetro o que escutou se assim não fosse, que sentido teria o tribunal do júri? Que sentido teria os operadores do direito gastar seu precioso tempo com técnicas de oratória? Persuasão, emprego de hermenêutica, conhecimento em química física balística, medicina legal? Tudo isso para agregar conhecimento para atuar de forma confiante no tribunal do júri e assim convencer o corpo de jurados, mas, todo esse conhecimento estará em risco não será eficaz se no subconsciente do conselho de sentença existir um vício impetrado pelas ondas sonoras da mídia a partir daí o advogado, promotor pode até dar o seu melhor, não tem jeito, pois, as pessoas já foram vacinadas com o choque midiático, pré-dispondo-se a não mais mudar de ideia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto podemos concluir que a mídia pode até ser um mal necessário, haja vista sua contribuição com imagens e vídeos que em algumas vezes tem criado certeza e dúvidas sobre determinado caso, obrigando o operador do direito ir à busca da verdade real de elementos que possam dar sustentabilidade a tese levantada. Paralelo a todo esse

cronograma de trabalho, a mídia também e não devemos esquecer que mesma é processada por seres humanos, seres que desejam progredir na sua profissão, que tem compromisso com sua emissora de garantir audiência, todos treinados em mudar opiniões apenas ajustando seu texto, o que nos dias atuais podemos entender como o desafio do século para operadores do direito.

A depender do caso e de como a mídia irá conduzir, não sabemos de que lado essa corda vai arrebentar, pois, pode sim criar uma verdadeira confusão na cabeça dos jurados, proferindo uma absolvição incabível ou uma condenação inaceitável, sua força é inegável talvez por conta da rapidez da forma de transformar o fato em imagens e como diria Confúcio “uma imagem vale mais que mil palavras” muito embora existam controvérsias, suas interferências se faz desde o acontecimento, o que pode ser informações extemporâneas seguindo o inquérito e adentrando no tribunal popular do júri expondo seus componentes as divergências da população.

A força da mídia no tribunal do júri, suas interferências e imposições que divergem entre a lei e o ódio na tentativa de induzir o julgamento do juízo leigo se concretizando no proferir da sentença do juízo togado desemboca no recorrer dos operadores desmembrando esse ser não desejado do processo.

A mídia tem estado presente nos mais diversos tipos de problemas da sociedade, seja no noticiário policial, político ou relatando os problemas sociais de comunidades. Entretanto com o passar do tempo ganhou espaço suficiente para definir eleições e fazer prejulgamento deixando de lado sua principal essência ou seja sua imparcialidade.

REFERÊNCIAS

- ABERX JUNIOR, José. **Showrnalismo: A notícia como espetáculo**. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.
- BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Marcos Bandeira. - Ilhéus: Editus, 2006.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do Inquérito ao Plenário**. São Paulo: Afiliada, apud LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 2003.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do Juri**. 6ª ed.. São Paulo: Atlas, 2012.